COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 453, DE 2018

Fica incluído parágrafo único ao art. 15 da constituição federal com o intuito de manter direitos políticos de pessoas que estiverem cumprindo penas restritivas de direitos.

Autores: Deputada CLARISSA GAROTINHO e outros **Relator**: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cuja primeira signatária é a Deputada Clarissa Garotinho, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 15 da Constituição Federal, para estabelecer que a perda ou suspensão de direitos políticos, ocasionada por condenação transitada em julgado, não será aplicada caso o sentenciado tenha sua pena substituída por penas restritivas de direito.

Na justificativa da proposição, registrou-se que a suspensão de direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da CF/88, não pode ser considerada pena acessória, mas sim uma consequência da condenação do réu, tendo sido estabelecida em um momento em que as penas impostas aos condenados eram prioritariamente restritivas do direito de liberdade. Desta forma, sem este direito de "ir e vir", o condenado não conseguiria exercer o seu direito político, por isso a consequência da suspensão desse direito.

Não obstante, a nobre Deputada primeira subscritora argumenta que, em 1998, com a promulgação da Lei nº 9.714, o Código Penal passou a prever, em seu art. 43, um rol de penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos), de forma que, em muitos casos o sentenciado não fica mais recluso. Isto posto, defende que "(...) não se pode mais admitir que os efeitos extra-penais da sentença condenatória sejam mais severos que a pena aplicada ao delito" e que "não há motivos para declarar a suspensão dos direitos políticos de uma pessoa condenada a pena restritiva de direito, uma vez que não há empecilho para que exerça seu direito político".

Nesse sentido, conclui que "(...) a condenação criminal transitada em julgado, de que trata o inciso III do art. 15, deve ser tratada apenas como aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos".

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, "b" e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise apenas os aspectos de **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2018.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 171 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante da proposição em exame não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta de emenda à Constituição em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do Texto Constitucional.

A alteração apresentada não se afigura incompatível com os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Em verdade, a proposição amplia a possibilidade de exercício dos direitos políticos, em consonância com o espírito de proteção dos direitos e garantias fundamentais que orientou o constituinte de 1988, por garantir que condenados por sentença penal transitada em julgado sujeitos a penas restritivas de direitos mantenham o exercício de seu direito cívico de participação no processo político do País.

Adicionalmente, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e à redação, a proposição merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que as referências à Constituição Federal devem vir com inicial maiúscula e a alteração da redação do art. 15 da CF/88 deve ser indicada pelas letras "NR", entre parênteses, uma única vez ao final, nos termos do art. 12, III, "d" da Lei Complementar nº 95/1998.

Tais acertos, todavia, deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa e a redação.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2019-9578